



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.902053/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.929 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO DE VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE
Recorrente CONFRETTA CONSTRUTORA FRETTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se pedido de perícia ou diligência quando sua realização revele-se impraticável e prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO E TRANSCORRIDOS MAIS DE 5 ANOS DO FATO GERADOR.

A DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, objetivando reduzir o valor do débito ao qual o pagamento estava integralmente alocado, e já transcorridos 5 (cinco) anos para pleito da restituição, não pode gerar efeitos jurídicos para a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a solicitação de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, buscando extinguir por compensação de débito próprio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC – DRF Florianópolis proferiu o Despacho Decisório, o qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança do débito arrolado na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com a autuação, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que foi entregue retificadora da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, e também DCTF retificadora, sendo informados os débitos correspondentes ao exercício. Complementa dizendo que não merece prosperar o entendimento exarado pela autoridade fiscal, posto tratar-se de compensação devida e que houve pagamento a maior/indevido.

Da decisão da DRJ:

A DRJ, em seu julgamento, entendeu que não há elementos suficientes para concluir que o pagamento arrolado como crédito é maior que o devido, devendo, por isso, ser mantido o que foi decidido através do Despacho Decisório e ser considerada não homologada a compensação.

Fundamentou a sua decisão que a recorrente admite que apresentou a DCTF retificadora, somente após a ciência do Despacho Decisório. Portanto, a conclusão a que chegou o Despacho Decisório advém das informações contidas nos sistemas de controle da RFB, que foram prestadas pela própria interessada através da DCTF original.

Destarte, é certo, porém, que a retificação da DCTF promovida através da mera apresentação de declaração retificadora, sem a comprovação documental do erro anteriormente cometido, não tem o condão de, de pronto, alterar o débito anteriormente informado e, conseqüentemente, fazer surgir crédito para ser utilizado em compensação.

Neste sentido, deve ser levado em conta que a interessada apresentou retificação da DCTF somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação e, ainda, sem a devida comprovação de que o valor do débito anteriormente confessado não é devido, o que seria obrigatório na hipótese ora analisada, dada a perda de espontaneidade.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, apresentou recurso voluntário em que expõe os seguintes elementos e argumentos:

- O art. 1º da IN nº 166/99 reconhece a possibilidade de restituição e/ou compensação de tributos a partir da DIPJ retificadora, sem condicionar a necessidade de DCTF retificadora;

- Os valores constantes nas declarações retificadoras são revestidos de veracidade, sendo ônus da fiscalização solicitar documentos, nos termos do art. 9º, caput, do Decreto nº 70.235/72;

- A apresentação da DCTF retificadora apresentada após o início do MPF não constituiria motivo por si só para indeferimento do pedido de restituição;

- Aplicar-se-ia a verdade material, pois um erro material no envio da DCTF retificadora não poderia prevalecer sobre o direito do crédito, este decorrente de pagamento indevidamente efetuado, e informado na DIPJ. Cita alguns acórdãos e ementas pertinentes para corroborar seu raciocínio;

- Se houvesse dúvida, poderia ser convertido o julgamento em diligência, para análise do direito creditório e da compensação;

- Dispõe posteriormente sobre a formalidade moderada e da verdade material que regem o processo administrativo fiscal para justificar a apresentação da DIPJ e demais documentos que demonstram o direito ao crédito;

Disto pede que seja julgado procedente o presente recurso, e alternativamente, seja determinada a conversão em diligência para apuração da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-002.926, de 22.02.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10983.901701/2009-41**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-002.926**):

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, pode-se dele conhecer.

- Do pedido de diligência

Quanto ao pedido de diligência efetuado pela recorrente, para apuração da compensação pleiteada, entendo que todos os elementos necessários à formação da convicção deste julgador se encontram presentes nos autos.

Destarte, aplica-se o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

“A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de

diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Embora o comando legal inserido no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 esteja direcionado ao julgador administrativo de primeira instância, entendo também aplicável a esta instância recursal diante de eventual necessidade de esclarecimento de fatos necessários ao julgamento da lide, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, INDEFIRO o pedido de diligência.

- Da questão material

Conforme relatado, o Despacho Decisório cerne da peça recursal declarou a inexistência do direito creditório pleiteado pela recorrente, em razão do pagamento indicado encontrar-se totalmente utilizado, vinculado a débito de mesmo valor.

Irresignada, a recorrente alega que no ano de 2004 retificou a DIPJ do período, informando os verdadeiros débitos correspondentes ao exercício.

Em análise aos elementos constantes nos autos, no período pertinente ao tributo em discussão no presente processo, foi apresentada a DCTF original, no prazo legal para tanto.

Igualmente, foi apresentada, no seu prazo devido, a DIPJ original, referente ao ano-calendário do tributo e respectivo período de apuração do tributo em questão neste processo.

Percebe-se que o pagamento efetuado pelo contribuinte mostra-se compatível com o que fora declarado na DCTF e na DIPJ originais.

Destarte, em algum tempo depois, considerando o débito que consta na DIPJ última entregue, e sem ter retificado a DCTF original, a recorrente apresentou a DCOMP pleiteando a compensação ora em exame, que não foi homologada pela autoridade fiscal.

Somente no ano de 2009, após tomar ciência do Despacho Decisório, a recorrente retificou a DCTF original, informando nesta o valor então apurado na DIPJ última entregue.

Aqui, há que se atentar que é por meio da DCTF, e não pela DIPJ, que o débito do sujeito passivo considera-se juridicamente constituído. A DIPJ tem caráter meramente informativo, distinto da DCTF, que tem caráter declaratório-constitutivo, significando uma confissão de débitos apurados pela pessoa jurídica.

Destarte, na data da apresentação da DCOMP não homologada pela autoridade fiscal, a DCTF original ainda não tinha sido retificada, o que significa que o crédito utilizado pela recorrente em sua compensação, juridicamente, não existia.

No caso que se examina, não há dúvidas que a recorrente retificou sua DCTF somente após a ciência da decisão administrativa que não homologou a compensação pretendida. Neste caso, não haveria que se falar, juridicamente, no alegado pagamento a maior, o que retiraria do crédito pretendido a

liquidez e certeza que a lei impõe para que este possa ser objeto de repetição, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Há ainda que se destacar que a retificação da DCTF ocorreu já com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de ocorrência do fato gerador do débito ali declarado, nos termos do art. 168, caput, do CTN, de forma que a referida retificação não poderia produzir quaisquer efeitos tributários.

Com este entendimento, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, rejeito a solicitação de diligência e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto